



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

Macuco
PUBLICADO
Ed. 523
EM 29/10/21
Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrond de Aguiar
Assessor de *Assessoria*
Matrícula 4116926

EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – RJ

Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal para adequá-la à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Bom Jardim nos termos do § 2º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte EMENDA aquele diploma legal:

Art. 1º - Os artigos 157, 168, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 157 – ...

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, conforme disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável.

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade na forma da Constituição Federal.

III – Voluntariamente, desde que observada a idade mínima e os demais requisitos estabelecidos na legislação.

§ 1º - A legislação referida neste artigo não poderá fixar idade mínima superior a definida para os Servidores Públicos da União.

§ 2º - Poderá ser estabelecido por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; bem como para os servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma da Constituição.

§ 3º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais só ficará encarregado da instituição e pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, bem como daqueles definidos na Constituição Federal ou na Legislação Federal que estabeleça as normas gerais e regulamentos aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência.



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

§ 4º - Fica assegurada, na forma da lei, a contagem do tempo de contribuição para outros Regimes Previdenciários para fins de aposentadoria, e a contagem do tempo de serviço para fins de disponibilidade.

§ 5º -

§ 6º - O cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios previdenciários será disciplinado em lei específica, na forma da Constituição Federal”.

“Art. 168 – Aos dependentes dos servidores públicos municipais falecidos que ostentam a qualidade de seguro do Regime Próprio de Previdência Municipal será garantido o pagamento do benefício de pensão por morte concedida nos termos da lei”.

Art. 2º - O artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 98 -

§ 1º - As contribuições referidas no caput deste artigo serão cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, na forma da Constituição Federal.

§ 2º - As contribuições incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões serão idênticas às estabelecidas para os servidores ativos titulares de cargos efetivos.

§ 3º - As alíquotas fixadas por meio de Lei Complementar serão progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, salvo quando definidas no âmbito de mecanismos para equacionar o déficit atuarial na forma da lei.

§ 4º - Até que entre em vigor Lei Complementar Federal que regule os Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes da Federação, aplica-se ao Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jardim as seguintes disposições:

I – Apresentando o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jardim déficit atuarial pendente de equacionamento, as respectivas alíquotas de contribuição não poderão ser inferiores as alíquotas aplicadas para contribuição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União;

II – Quando apurado déficit atuarial mencionado no inciso anterior, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superarem o valor do salário-mínimo, conforme autorizado por lei específica;

III – Inexistindo déficit atuarial pendente de equacionamento, as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores não poderão ser inferiores às aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Ressalvado o disposto na legislação federal, a contribuição patronal devida pelo Município ao Regime Próprio de Previdência não poderá ser inferior ao valor da maior contribuição devida pelo servidor ativo, nem superior ao dobro deste valor”.



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

Art. 3º - O artigo 22, dos Atos de Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim passa a vigor com a redação abaixo, renumerando seu parágrafo único e acrescentando-se os seguintes dispositivos:

“Art. 22 – Fica assegurado aos servidores que ingressaram em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica o direito de optarem pela aposentadoria, conforme o caso, nos termos do caput e §§ 1º e 3º, do artigo 20; ou do caput e §§ 1º e 2º do artigo 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º - Enquanto não promovidas alterações necessárias para adequar a legislação relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores aos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/19, aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais então vigentes até data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

§ 2º - A concessão e o cálculo das aposentadorias e as pensões por morte dos segurados e dependentes que tenham preenchidos todos os requisitos para sua obtenção observará os critérios da legislação então vigente.

§ 3º - Para efeitos do disposto no artigo 98, desta Lei Orgânica, serão aplicadas as alíquotas de contribuição previdenciária conforme o estabelecido no caput ou nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme necessário para equacionar o déficit atuarial na forma da lei.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal deverá inaugurar o processo legislativo para adequar as normas que regem o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais às modificações ou reformas ocorridas no ordenamento jurídico, observando-se o seguinte:

I – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a elaboração do anteprojeto das normas referidas neste parágrafo ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência – BOM PREVI; ou constituir Comissão compostas paritariamente por representantes livremente escolhidos da seguinte forma:

- a) servidores ativos do poder Legislativo Municipal
- b) servidores ativos do poder Executivo Municipal;
- c) servidores inativos e pensionistas do poder Legislativo

Municipal;

- d) servidores inativos e pensionistas do poder Executivo

Municipal;

- e) sindicato dos servidores públicos;
- f) Poder Executivo Municipal;
- g) Poder Legislativo Municipal.

II – O conselho ou a Comissão deverá iniciar suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência do ato de delegação;

III – O Conselho ou a Comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, prorrogáveis por iguais períodos, desde que respeitados os prazos legais;



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

IV – O Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jardim – BOM PREVI, deverá fornecer todas as informações necessárias para auxiliar o trabalho da Comissão ou Conselho;

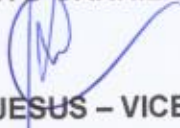
V – Após a aquiescência do Prefeito Municipal, o anteprojeto deverá ser encaminhado à Câmara Municipal”.

Art. 4º - Ficam revogadas todas as alíneas do inciso III, do artigo 157, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Jardim entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BOM JARDIM, EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.


CARLOS GASTÃO PINTO CARRILHO – PRESIDENTE


ROMILDO ANDRÉ DE JESUS – VICE-PRESIDENTE


MICHEL SOARES DE MATTOS – 1º SECRETÁRIO


JOSÉ RICARDO TITO DE PAULA – 2º SECRETÁRIO